



RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 04/2020

REFERÊNCIA: Dispõe sobre crimes eleitorais, proibições no dia das eleições e o derrame de material de campanha eleitoral impresso, Eleições 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado pelo membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea “a”, e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea “a”, e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; no art. 79, da Lei Complementar nº 75, de 1993¹; e nos arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

CONSIDERANDO o art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral (“Não será tolerada propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito”);

CONSIDERANDO os conteúdos da Lei nº 9.504, de 1997, e da Resolução nº 23.609, de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral, relativamente à propaganda eleitoral e às condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2020;

CONSIDERANDO que o derrame de material impresso (santinhos, panfletos e outros volantes) às vésperas das eleições caracteriza propaganda irregular, de acordo com a regra disposta no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997, sujeitando-se o infrator à pena de multa, e pode caracterizar crime de boca de urna (art. 19, §7º, da Resolução nº 23.610, de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral);

CONSIDERANDO que o derrame de material impresso (santinhos, panfletos e outros volantes) às vésperas das eleições, a partir da hora zero do dia da eleição configura o **crime tipificado no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504, de 1997**, inclusive com o expresse reconhecimento por parte do Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral nº 3798-23, Goiânia/GO, relatado pelo Min. Gilmar Mendes, em 15.10.2015;

CONSIDERANDO ser objetivamente impossível haver o derrame de material de campanha eleitoral impresso às vésperas das Eleições 2020 sem a efetiva participação e colaboração candidatos, partidos e coligações, os quais detêm o domínio dos respectivos materiais de propaganda confeccionados e são os responsáveis pela posse, guarda, distribuição, bem como posterior limpeza e destinação final dos resíduos gerados;

¹ Eis o teor do dispositivo: “Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona. Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado”.



CONSIDERANDO o curso do processo eleitoral municipal, em que é de atribuição dos Promotores Eleitorais o ajuizamento de ações eleitorais cíveis e a expedição de recomendações a candidatos, órgãos municipais de partidos políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO O TEOR DA ORIENTAÇÃO CONJUNTA N.º 02, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020, EXPEDIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO;

CONSIDERANDO, que, inclusive, todos os diretórios de partidos políticos dos Município de Itapetim, Santa Terezinha e Brejinho já foram devidamente advertidos e intimados, por meio de Recomendações da Promotoria de Justiça de Itapetim, decisão judicial prolatada nos autos n.º 0600303-78.2020.6.17.0099 e Resolução N.º 372, de 29 de outubro de 2020, do dever de observância, em todos os atos da campanha eleitoral, das restrições sanitárias impostas em decorrência da Pandemia de COVID-19, sob pena de possível responsabilização criminal, no caso de descumprimento de tais medidas;

CONSIDERANDO, por fim, que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visam a se antecipar ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

RESOLVE RECOMENDAR às coligações, aos partidos políticos e aos candidatos a cargos eletivos da 99ª Zona Eleitoral, nas Eleições 2020, que:

- 1) Se abstenham de realizar o derrame de materiais de propaganda eleitoral às vésperas das eleições e no dia 15 de novembro de 2020;
- 2) É vedada a padronização do vestuário dos fiscais de partidos e coligações, que restará configurada quando houver identidade de cor da indumentária (art. 134, Res. -TSE n.º 23.611/2019);
- 3) Os materiais de trabalho dos fiscais, como pastas ou cadernos de anotações, não poderão estar padronizados nem identificados com o número ou cores do partido/coligação;
- 4) Os fiscais deverão estar identificados por crachás que contenham apenas os respectivos nomes e a sigla do partido/coligação, sendo vedada a aposição de número e cor do partido nos mesmos (art. 134, Res. - TSE n.º 23.611/2019). As medidas dos crachás não poderão ultrapassar 12cm (doze centímetros) de comprimento por 10cm (dez centímetros) de largura;
- 5) É proibido Divulgar levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições, o que só é permitido após encerrado o escrutínio na respectiva unidade da Federação (Resolução TSE n.º 23.600, de 12 de dezembro de 2019, art. 12);
- 6) É proibida a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei n.º 9.504, de 1997, art. 39-A, §1º);
- 7) É proibido o uso de vestuário padronizado aos fiscais partidários nos trabalhos de votação, sendo-lhes permitido tão-somente o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei n.º 9.504, de 1997, art. 39-A, § 3º);
- 8) Constituem crimes, **no dia da eleição**, (Lei n.º 9.504, de 1997, **Art. 39.** [...] § 5º: I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; II –



a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

9) Nenhum veículo poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo: I – a serviço da Justiça Eleitoral; II – coletivos de linhas regulares e não fretados; III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família; IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º. (Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, Art. 5º).

DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Determina-se, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

- a) o registro na Promotoria de Justiça e no sistema de gestão de autos *Arquimedes*;
- b) o encaminhamento, via e-mail, de vias digitalizadas:

b.1) ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

b.2) aos destinatários, para conhecimento e cumprimento;

b.3) ao Juízo Eleitoral, para conhecimento;

b.4) aos comandos da Polícia Militar e às Delegacias de Polícia Civil com atuação nesta Zona Eleitoral, para conhecimento, fiscalização e apoio;

b.5) à Procuradoria Regional Eleitoral, à Secretaria Geral do Ministério Público e à Corregedoria Geral, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;

c) o encaminhamento, via e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

d) Remetam-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

2. Cientifiquem-se os destinatários de que o não atendimento à presente Recomendação implicará adoção das medidas necessárias à sua implementação pelo Ministério Público Eleitoral, inclusive no concernente a eventual responsabilização nos âmbitos eleitoral e criminal eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itapetim (PE), 12 de novembro de 2020.

Luciana Carneiro Castelo Branco
Promotora de Justiça Eleitoral